



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030373-73.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOHAMAD CHAHID SALEM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAUDIO NASCIMENTO DA CRUZ e IVANY VIEIRA AMARAL DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030373-73.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Mohamad Chahid Salem

Apelados: Claudio Nascimento da Cruz e Ivany Vieira Amaral da Cruz

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Sueli Juarez Alonso

VOTO Nº 11624/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviços – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Apelo do prestador – Alegação de que a prova oral demonstra que os serviços de construção civil foram prestados por quarenta e oito dias – Rejeição – Relatos testemunhais que não tem o condão de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor prestador – Ônus da prova da quantidade de dias trabalhados de que não se desincumbiu o prestador de serviços – Artigo 373, I, do CPC – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MOHAMAD CHAHID SALEM, que contende com CLÁUDIO NASCIMENTO DA CRUZ e IVANY VIEIRA AMARAL DA CRUZ, em face da r. sentença de fls. 101/102, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa.

Embargos de declaração (fls. 105/107) acolhidos para fazer constar do dispositivo da sentença que a exigibilidade da verba de sucumbência resta suspensa em razão do apelante contar com a justiça gratuita (fls. 108).

Razões de apelação a fls. 111/116. Sustentou o apelante que a prova testemunhal é robusta a respeito da prestação do serviço aos apelados. Aduziu que as testemunhas confirmaram que os serviços executados no imóvel dos apelados foram de tal magnitude que seria materialmente impossível sua

execução em apenas nove dias e reforçam a veracidade da alegação do apelante de que o período de trabalho foi de quarenta e oito dias. Destacou que a prova oral é amplamente admitida e que o Juízo da origem desconsiderou seu valor e relevância. Relatou que sofreu intimidação por parte dos apelados. Requereu a reforma da sentença para que a ação de cobrança seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 122/126. Requereram os apelados a confirmação da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Trata-se de ação de cobrança de contraprestação pecuniária por serviços de construção civil prestados. De acordo com a petição inicial, o apelante

"[...] prestou serviços de pedreiro às partes requeridas em vossa casa, sendo concluído os seguintes serviços:

2 banheiros completos, com instalação de esgoto, encanamento, piso, reboco, azulejo, parte elétrica, instalação de porta, lavatório e vaso, Azulejo do corredor, Azulejo da garagem, Instalação de porta de alumínio, Feito 3 degraus com piso, Reforma do telhado da casa, Reforma de Beiral + azulejo, Instalação de Pia, Concerto de piso quebrado em 2

quartos, Azulejo em lavanderia, Instalação de bacia e lavatório em banheiro externo, Concerto da porta e fechadura porta da sala e porta de entrada e Construção de uma piscina completa com estrutura de ferro e alvenaria com acabamento de azulejo.

[...]

Conforme acordado entre as partes, o valor a ser pago pelo trabalho realizado aos réus foi de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de serviço, valor que deveria ser pago na integralidade assim que terminado todo o trabalho.

O autor trabalhou nos seguintes dias e datas: dias 1, 8 e 12 de dezembro de 2019; Dias 2, 9 e 25 de fevereiro de 2020; dias 1 e 16 de março de 2020; dia 12 de abril de 2020; dias 3, 15 e 17 de maio de 2020; dias 7, 11, 14, 21, 26, 27 e 28 de junho de 2020; dias 5, 7, 12, 15 e 26 de julho de 2020; dias 2, 4, 16 e 30 de agosto de 2020; dias 7, 13, 17, 20 e 27 de setembro de 2020; dias 11, 12, 18 e 25 de outubro de 2020; dias 2, 8, 14, 15, 22 e 28 de novembro de 2020 e dias 6, 8, 20, e 27 de dezembro de 2020.

O autor então trabalhou para os réus 48 dias, e, portanto, deveriam lhe pagar o montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

[...]

Até o presente momento, de tanto o autor fazer exaustivas cobranças, os réus lhe pagaram somente R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), restando ainda o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entretanto, o autor não consegue receber mais nada,

pois inúmeras cobranças já foram feitas, mas os réus não lhe pagam." (sic, fls. 01/03)

Em contestação, a parte apelada arguiu que o apelante trabalhou por alguns dias na residência, não superiores a nove, entre o final de 2019 e o início de 2020, com pagamentos realizados diariamente em mãos do apelante (fls. 33).

Fixado como ponto controvertido objeto da prova oral o número de dias trabalhados pelo apelante (fls. 77), houve a realização de audiência de instrução (fls. 85/93) e oportunidade para alegações finais das partes (fls. 90/92 e 94/100).

O decreto de improcedência da pretensão inicial se pautou na ausência de prova das alegações autorais. Nas palavras da I. Magistrada, "*As testemunhas ouvidas sequer souberam informar o ano em que ocorreu a prestação dos serviços. O ônus da prova pertencia ao autor.*" (fls. 102).

Razão assiste ao Juízo de origem.

Reitero que o ponto controvertido a ser dirimido pela prova oral era o número de dias trabalhados pelo apelante (fls. 77).

As testemunhas não souberam afirmar exatamente quantos foram os dias nos quais o apelante trabalhou para os apelados.

Os achados testemunhais de que (i) a testemunha conversou com o apelante na obra por duas vezes num intervalo de vinte dias e (ii) a recusa do apelante a trabalhar para a testemunha por estar encarregado de obra perante os apelados e que estes adquiriram vidros para cobertura de corredor não tem o condão de comprovar que foram quarenta e oito os dias trabalhados.

Nem mesmo que foram mais de nove dias, quantia incontroversa e cuja remuneração se encontra paga.

Não se pode deduzir quantidade de dias trabalhados com base no escasso conjunto probatório cujo ônus de produção era todo do apelante, *ex vi* do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, a confirmação da r. sentença é medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
(assinatura eletrônica)